



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996386 - RJ (2025/0132051-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARCOS ADRIANO NOGUEIRA DE FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OUTRO NOME : MARCUS ADRIANO NOGUEIRA DE FARIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL. LAUDO PERICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, alegando ausência de flagrante ilegalidade que permitisse a concessão da ordem de ofício.

2. A defesa requer a revisão da decisão agravada, alegando prejuízo presumido devido às nulidades aventadas, suspeição da perita, desentranhamento dos documentos impugnados e realização de nova perícia. Subsidiariamente, pugna pela riscadura da versão do acusado constante no laudo de exame de insanidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade no laudo pericial produzido nos autos, capaz de comprometer o devido processo legal, e se a alegada suspeição da perita justifica a realização de nova perícia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias concluíram pela ausência de vícios na perícia realizada, não se vislumbrando qualquer nulidade ou prejuízo para a defesa.

5. A transcrição do relato do paciente no laudo não compromete o devido processo legal, sendo essencial para a avaliação completa, conforme reforçado pela perita.

6. A jurisprudência estabelece que não se declara nulidade de ato se dele não resulta demonstrado efetivo prejuízo para a parte, mesmo nas hipóteses de nulidades absolutas (princípio *pas de nullité sans grief*).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de demonstração de prejuízo impede a declaração de nulidade do laudo pericial. 2. A transcrição do relato do paciente no laudo pericial não compromete o devido processo legal quando respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 138119 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 22.10.2018; STJ, AgRg no REsp n. 2.052.364/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.11.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996386 - RJ (2025/0132051-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARCOS ADRIANO NOGUEIRA DE FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OUTRO NOME : MARCUS ADRIANO NOGUEIRA DE FARIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL. LAUDO PERICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, alegando ausência de flagrante ilegalidade que permitisse a concessão da ordem de ofício.

2. A defesa requer a revisão da decisão agravada, alegando prejuízo presumido devido às nulidades aventadas, suspeição da perita, desentranhamento dos documentos impugnados e realização de nova perícia. Subsidiariamente, pugna pela riscadura da versão do acusado constante no laudo de exame de insanidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade no laudo pericial produzido nos autos, capaz de comprometer o devido processo legal, e se a alegada suspeição da perita justifica a realização de nova perícia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias concluíram pela ausência de vícios na perícia realizada, não se vislumbrando qualquer nulidade ou prejuízo para a defesa.

5. A transcrição do relato do paciente no laudo não compromete o devido processo legal, sendo essencial para a avaliação completa, conforme reforçado pela perita.

6. A jurisprudência estabelece que não se declara nulidade de ato se dele não resulta demonstrado efetivo prejuízo para a parte, mesmo nas hipóteses de nulidades absolutas (princípio *pas de nullité sans grief*).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de demonstração de prejuízo impede a declaração de nulidade do laudo pericial. 2. A transcrição do relato do paciente no laudo pericial não compromete o devido processo legal quando respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 138119 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 22.10.2018; STJ, AgRg no REsp n. 2.052.364/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.11.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de minha lavra, na qual não conheci de *habeas corpus*, em virtude da ausência de flagrante ilegalidade que permitisse a concessão da ordem de ofício

A defesa requer a revisão da decisão agravada, alegando que há prejuízo presumido devido às nulidades aventadas. Por fim, requer a reforma da decisão agravada e acolhimento da alegação de suspeição da perita, desentranhamento dos documentos impugnados e realização de nova perícia. Subsidiariamente, pugna pela riscadura da versão do acusado constante no laudo de exame de insanidade (fls. 115 /121).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, busca-se no presente agravo a reforma da decisão deste relator, a fim de se reconhecer as ilegalidades no laudo pericial produzido nos autos.

Contudo, como já lançado na decisão agravada, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias concluíram pela ausência de vícios na perícia realizada e da análise do laudo pericial produzido nos autos originários, não se vislumbra qualquer vício ou nulidade, ao revés, extrai-se mera irresignação da defesa e intenção de desconstituir a referida perícia, tão somente porque não lhe fora favorável.

Apesar de suas alegações de que a perita não levou em consideração os laudos juntados pela impetrante, colhe-se das informações apresentadas pelo Juízo de primeiro grau que todos os documentos foram analisados em data posterior, sendo emitido laudo complementar em 15/8/2024.

A irresignação apresentada pela defesa quanto à eventual suspeição da perita não encontra previsão legal, nos termos pretendidos.

Além disso, conforme exposto pelo Tribunal impugnado, a transcrição do relato do paciente no laudo não é capaz de comprometer o devido processo legal, inclusive quando estão sendo respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Tal relato, inclusive, conforme reforçado pela perita, é essencial para tornar completa a avaliação.

De outro enfoque, nota-se que a despeito das alegações, não há qualquer demonstração de prejuízo.

Nesse sentido:

**RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS”
SUPOSTA NULIDADE DO PROCESSO PENAL
CONDENATÓRIO – INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS
DE PRODUÇÃO DE PROVA FORMULADOS PELA
DEFESA DO ACUSADO – ALEGADA
IMPREScindIBILIDADE DAS DILIGÊNCIAS
REQUERIDAS – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME
APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS INVIABILIDADE
DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO “HABEAS
CORPUS” – DECISÃO, ADEMAIS, QUE SE ENCONTRA
ADEQUADAMENTE MOTIVADA LEGITIMIDADE DESSE
ATO DECISÓRIO COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO
JUIZ, QUE LHE PERMITE, A PARTIR DA AVALIAÇÃO
CRITERIOSA QUANTO À CONVENIÊNCIA, UTILIDADE
OU NECESSIDADE DA MEDIDA, ORDENAR, OU NÃO,
SEMPRE EM DECISÃO FUNDAMENTADA, A ADOÇÃO
DESSA PROVIDÊNCIA DE CARÁTER INSTRUTÓRIO –
NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO
CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA
DOCTRINA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA, AINDA, DE
DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER PREJUÍZO PARA O
RÉU – “PÁS DE NULLITÉ SANS GRIEF” –
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO
PRECEDENTES – PARECER DA DOUTA
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO
PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL RECURSO
DE AGRAVO IMPROVIDO. INADMISSIBILIDADE DE
EXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA EM SEDE
DE “HABEAS CORPUS” – O processo de “habeas corpus”,
que tem caráter Documento eletrônico juntado ao processo
em 01/07/2025 às 12:20:00 pelo usuário: SISTEMA
JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS essencialmente
documental, não se mostra juridicamente adequado
quando utilizado com o objetivo (a) de promover a análise
da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto
probatório regularmente produzido, (c) de provocar a
reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à
revalorização dos elementos instrutórios coligidos no
processo penal de conhecimento. Precedentes.
INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA**

VEICULADO EM DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA: HÍPOTESE DE INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA Inexiste qualquer nulidade no procedimento do Magistrado que indefere, motivadamente, pedido de produção de provas, pois, como se sabe, o juiz exerce, nessa matéria, irrecusável competência discricionária, que lhe permite, a partir de uma avaliação pessoal quanto à conveniência, utilidade ou necessidade da medida, ordenar, ou não, sempre em decisão fundamentada, a adoção dessa providência de caráter instrutório. Doutrina. Precedentes. NULIDADE PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A disciplina normativa das nulidades processuais, no sistema jurídico brasileiro, rege-se pelo princípio segundo o qual "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (CPP, art. 563 – grifei). Esse postulado básico – "pas de nullité sans grief" – tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes. Precedentes.

(RHC 138119 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22-10-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 06-02-2019 PUBLIC 07 02-2019.) (grifo acrescido)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. HOMICÍDIOS TENTADOS QUALIFICADOS. DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE NÃO FAZ MENÇÃO AO CONCURSO DE CRIMES. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO, MESMO DIANTE DE PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE. DEBATE EM SESSÃO PLENÁRIA DO JÚRI. QUESITAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE DE DEFESA REGULAR. RECURSO ESPECIAL DO PARQUET. PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Malgrado a sentença de pronúncia tenha feito referência à tentativa de homicídio qualificado a cinco vítimas distintas, na parte dispositiva se dirigiu em relação a uma delas, sem indicar a existência de concurso de crimes. O Tribunal de Justiça entendeu que isso traria prejuízo ao réu, obstando o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Ocorre que houve quesitação específica durante o Júri a este respeito. A defesa teve oportunidade de se defender tecnicamente de todas ações imputadas (cinco tentativas de homicídios duplamente qualificados), não havendo falar em prejuízo, o qual destaca que sequer fora suscitado pela defesa.

2. No caso, o reconhecimento de nulidade, de ofício, pelo Tribunal de Justiça, supostamente ocorrido na decisão de pronúncia mostrou-se absolutamente descabido ante a preclusão da matéria.

3. Na decisão de pronúncia não se "deve fazer menção ao concurso de crimes (material, formal ou crime continuado), já que tal matéria interessa à fixação da pena, devendo ser analisada após o julgamento em plenário, se porventura os jurados votarem pela condenação do acusado" (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev., ampl. e atua I. Salvador:

JusPodivm, 2015) (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.720.005 /CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021).

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está firmada no sentido de que, em obediência ao princípio *pas de nullité sans grief*, que vigora plenamente no processo penal pátrio (art. 563 do Código de Processo Penal - CPP), não se declara nulidade de ato se dele não resulta demonstrado efetivo prejuízo para a parte, mesmo nas hipóteses das denominadas nulidades absolutas.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.052.364/SC, nossa relatoria, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023 .) (grifo acrescido)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0132051-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 996.386 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013046520248190009 00143882920258190000 00812345920248190001
13046520248190009 143882920258190000 812345920248190001

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS ADRIANO NOGUEIRA DE FARIAS (PRESO)
OUTRO NOME : MARCUS ADRIANO NOGUEIRA DE FARIAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos
- Destruição / Subração / Ocultação de Cadáver

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ADRIANO NOGUEIRA DE FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OUTRO NOME : MARCUS ADRIANO NOGUEIRA DE FARIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426155159118459474@

2025/0132051-1 - HC 996386 Petição : 2025/0065856-9 (AgRg)